

Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Lei: 46/2023

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DA INSTALAÇÃO DE ALARMES E CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS E CRECHES MUNICIPAIS, BEM COMO AS ESCOLAS CONVENIADAS OU MANTIDAS PELO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO – MINAS GERAIS”.

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigação da instalação de alarmes e câmeras de monitoramento de segurança nas Escolas Públicas e Creches Municipais, bem como as Escolas conveniadas ou mantidas pelo Município de Ouro Branco – Minas Gerais, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

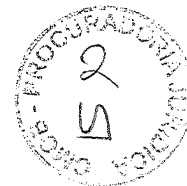
1. Relatório

O presente Projeto, apresentado pelos vereadores Neymar Magalhães Meireles e Warley Higino Pereira, tem como finalidade dispor sobre a obrigação da instalação de alarmes e câmeras de monitoramento de segurança nas Escolas Públicas e Creches Municipais, bem como as Escolas conveniadas ou mantidas pelo Município de Ouro Branco – Minas Gerais.

O objetivo do Projeto, segundo seus proponentes, é de garantir uma maior segurança aos munícipes, crianças, pais, adolescentes e demais servidores que laboram nas creches e escolas municipais.

2. Fundamento

A segurança no ambiente escolar e nas creches é fundamental para o bem-estar das crianças, dos alunos, e essencial para a tranquilidade dos pais e



Câmara Municipal de Ouro Branco

responsáveis e para o sucesso na relação ensino/aprendizagem. Afinal, a escola ocupa um espaço central na formação de crianças e adolescentes.

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 46/2023, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

É competência dos municípios legislar sobre as matérias de interesse local, suplementando a legislação federal, estadual e manter cooperação com a União e o Estado em programas de educação infantil e de ensino fundamental:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

A Constituição, ainda, estabelece em seus artigos que:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (G.N.)

Sobre a matéria em questão o Supremo Tribunal Federal, já se manifestou no ARE 878911RG/RJ, que questionava a constitucionalidade de Lei do Rio de Janeiro/RJ de origem da Câmara Municipal que, também, tratava do mesmo assunto e, ainda, no julgamento, decidiram o tema ser de Repercussão Geral:

29/09/2016 PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) :CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) :JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) :ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. **Não ocorrência.**

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de



Câmara Municipal de Ouro Branco

servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

(...)

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento **da repercussão geral** da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. (GN)

Diante do exposto, s.m.j., não vislumbramos vício material ou formal, no mesmo sentido, não há vedação para a instalação das câmeras em locais onde não se verifica reserva de privacidade, pois não há que se falar em violação à vida privada - intimidade e imagem - em ambiente público com circulação de pessoas, ou seja, em determinadas áreas nas escolas, quando os equipamentos sejam utilizados estritamente para a vigilância e segurança dos alunos e professores de forma moderada, generalizada e impessoal. Assim, pode-se dizer, por exemplo, que são permitidas câmeras em pátios, corredores, quadras de esportes, pontos estratégicos na parte externa das escolas e junto às de entradas e saídas das creches e escolas.

Segundo o Projeto de Lei a instalação dos referidos equipamentos de alarmes e vigilância eletrônica tem como finalidade diminuir inibir e diminuir os danos a violência e o vandalismo, em determinados locais das creches e escolas municipais sendo, por isso, legítima, desde que não ocorra a divulgação dessas imagens e sejam afixados comunicados de sua existência em lugares de fácil visualização.

Luiz D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

Mas é imperioso observar o §5º, do art. 2º, do referido Projeto de Lei, uma vez que não é possível a instalação de câmeras nos locais de reserva de privacidade, como, por exemplo, em banheiros, salas dos professores, ambientes de uso privativo dos trabalhadores, salas ou gabinetes de trabalho, vestiários, dentre outros. Nestes espaços, há que se preservar a intimidade e a imagem dos alunos e servidores sob pena de malferimento de seus direitos fundamentais.

Ressalta-se, também o art. 8º do Projeto de Lei que se preocupou em realizar gradativamente a implantação dos sistemas, observando sempre a Lei Complementar 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O Projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação, sendo que eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 46/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de



Câmara Municipal de Ouro Branco

Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Educação Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 03 de abril de 2023.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR